

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2008**  
**(Do Sr. CARLOS ZARATTINI)**

Dá nova redação ao *caput* do art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, determinando novas normas para contratação do trabalhador safrista, a correta aferição e medição de sua produção, bem como a obediência às normas existentes de proteção a sua segurança e saúde e à legislação trabalhista e previdenciária em vigor.

Art. 1º - O Art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 14. O acordo coletivo de trabalho, entre empregado rural safrista e o empregador rural pessoa jurídica, como definido no art. 3º e seus parágrafos, obedecerá, além da legislação trabalhista em vigor, as seguintes normas:*

*I - no pagamento por produção ou tarefa deverá estar assegurado ao empregado rural safrista e ao delegado do seu sindicato o acesso a todos os dados, procedimentos e comprovantes do trabalho realizado, bem como aos instrumentos de aferição e medição da produção para evitar qualquer tipo de erro ou fraude;*

*II - na jornada de trabalho do safrista, totalizando 44 (quarenta e quatro) horas semanais, além dos intervalos para refeição e café, haverá 2 (duas) pausas obrigatórias e remuneradas de 10 (dez) minutos cada, uma no período da manhã e outra da tarde, reduzindo-se a duas de 5 (cinco) minutos aos sábados;*

*III - a filiação e a inscrição na Previdência Social do safrista é obrigação do empregador rural pessoa jurídica que deverá incluí-lo na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, devendo depositar a contribuição previdenciária do safrista fixada em 8% (oito por cento) sobre o respectivo salário de contribuição, bem como efetuar também o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;*

*IV - caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego por meio das Diretorias Regionais de Trabalho, além de fazer cumprir a aplicação das normas de segurança e saúde no trabalho do safrista, fiscalizar as partes signatárias do acordo coletivo de trabalho para o fiel cumprimento de suas cláusulas.”*

*Parágrafo Único*

.....  
.....  
.....”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto tem por escopo, em primeiro lugar, a proteção do trabalho do safrista, principalmente daqueles que vem dos estados do Nordeste – hoje em dia em sua maioria do Maranhão e do Piauí - para o corte da cana-de-açúcar nas usinas de produção de açúcar e álcool do Estado de São Paulo, onde se estima aportam aproximadamente 300 mil migrantes no período de safra.

Felizmente, hoje, em muitas usinas, onde o terreno torna isso possível, já predomina a colheita mecânica. E diga-se também, onde ocorre o corte manual, existem usinas com responsabilidade social, como a Usina Açucareira Ester S.A., que assinou com o Sindicato de Empregados Rurais de Cosmópolis, Arthur Nogueira, Paulínia e Campinas um acordo coletivo de trabalho que deveria ser exemplo para todo o setor empresarial e também – por que não dizer – para alguns dirigentes de sindicatos de trabalhadores que não batalham por melhores condições de trabalho e salários para seus filiados.

Todavia, infelizmente, persistem ainda situações que levam a um trabalho extenuante dos safristas, lesando a sua integridade física e levando inclusive alguns à morte, como tem sido noticiado por vários órgãos da grande imprensa e pela própria Rede Globo de Televisão num dos seus programas de maior audiência: “O Fantástico”.

O Projeto propõe que o safrista e o representante do seu sindicato tenham acesso a todos os dados, procedimentos e comprovantes do trabalho realizado e também, no caso do corte de cana-de-açúcar, o acesso à balança que pesará a produção para efeito de pagamento, sobretudo porque há uma necessidade de conversão da metragem de cana cortada em tonelada, o que só pode ser feito distante do eito, na balança que está nas dependências da usina.

O corte de cana é extremamente penoso, daí por que estabelecemos a obrigatoriedade de duas pausas obrigatórias de 10 (dez) minutos cada, uma pela manhã e outra pela tarde, com o objetivo de dar um descanso para restabelecer as forças físicas do safrista.

Por isso, o Governo do Presidente Lula, por meio do então Ministro do Trabalho e Emprego, Ricardo Berzoini, editou a Portaria nº 86, de 03 de março de 2005, a NR 31 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho – obrigando os empregadores rurais e equiparados a obedecer as regras de proteção à saúde e à segurança do safrista, estabelecidas na referida NR – 31.

Também é nosso objetivo que o empregador rural pessoa jurídica providencie a filiação e a inscrição na Previdência Social do safrista e ainda recolher para o Fundo de Garantia.

Desnecessário seria reiterar a obrigação legal do MTE e das DRT's de fiscalizar o fiel cumprimento das cláusulas dos acordos trabalhistas, mas sempre é necessário reafirmá-la.

Nosso Projeto além de buscar a proteção ao trabalhador safrista tem também o objetivo de garantir os interesses do País. Certamente, a crise financeira e econômica que começou nos Estados Unidos, União Européia e Japão, e agora atinge os Países em desenvolvimento, vai acarretar um aumento do protecionismo.

Na verdade, antes mesmo da crise, não só na União Européia, mas também nos Estados Unidos já se vocalizava a necessidade de impor barreiras ditas “sociais” ao agronegócio brasileiro, alegando inclusive a existência de trabalho degradante e mesmo escravo em nosso País.

Há necessidade, portanto, de dotar o País de um texto legal que impeça, a pretexto de sua ausência, iniciativas de tal porte pelos países centrais que somente vão dificultar a implementação de vários projetos nesse importante setor da agroindústria nacional.

Cabe recordar que o Congresso Nacional, em 1963, depois de longos debates, aprovou o Estatuto do Trabalhador Rural, onde já estavam assegurados aos safristas a maioria dos direitos que o presente Projeto propõe. O Estatuto se transformou na Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, sancionada pelo Presidente João Goulart e assinada também pelos Ministros San Tiago Dantas, Almino Afonso e José Ermírio de Moraes. Na época foi uma grande vitória dos trabalhadores rurais.

Em 1969, o regime militar enfrentava a ameaça do surgimento de focos de guerrilha rural em diversas regiões do País. O então Presidente Costa

e Silva e o Ministro do Trabalho Jarbas Passarinho, no intuito de combater a insurgência, editaram em 14 de agosto desse mesmo ano o Decreto-Lei nº 761, que garantia alguns direitos elementares aos safristas, que já constavam do Estatuto do Trabalhador Rural, de 1963, mas que os grandes proprietários de terra simplesmente não respeitavam.

A Lei nº 5.889, de 1973, que ora pretendemos modificar em seu art. 14, foi assinada pelo sucessor do Gal. Costa e Silva, o Gal. Médici. Nesse ano, o regime militar já havia praticamente dizimado os principais grupos de resistência armada. O ditador de turno, por meio da Lei nº 5.889/73, revogou integralmente não só o Estatuto do Trabalhador Rural, como também até mesmo o Decreto-Lei nº 761/69, editado pelo seu antecessor.

Por todo arrazoado anterior, solicitamos o apoio dos nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de dezembro de 2008

**Deputado CARLOS ZARATTINI**  
**PT/SP**